



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.470 - SP (2018/0161832-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUBRAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADOS : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E OUTRO(S) - SP172947
CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
MARILIA OLIVEIRA CHAVES - SP322210
AGRAVADO : EDSON CALIXTO SOARES
ADVOGADOS : EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP223692
MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PIRES - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PIRES - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA INDISTINTA DE QUALQUER RAMO DA JUSTIÇA BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE INVASÃO DE ATRIBUIÇÕES JUDICIAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho tem competência para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em recuperação judicial, pois tal mister não é atribuído com exclusividade a um determinado Juízo ou ramo da Justiça.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 13 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.470 - SP (2018/0161832-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUBRAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADOS : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E OUTRO(S) - SP172947
CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
MARILIA OLIVEIRA CHAVES - SP322210
AGRAVADO : EDSON CALIXTO SOARES
ADVOGADOS : EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP223692
MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PIRES - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PIRES - SP

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LUBRAQUIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA contra a decisão que não conheceu do conflito de competência, pois, nos moldes da Súmula 480 desta Corte, *"o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa"*.

A parte agravante, alega, de início, que *"o prosseguimento da execução trabalhista em face das empresas CARAYBA e LUBRAOIL é consequência de ato do D. Juízo Suscitado (Trabalhista) que usurpa a competência do D. Juízo Recuperacional, qual seja: declaração de grupo e desconsideração da personalidade jurídica"* (na fl. 431).

Assim, sustenta que *"a conduta do D. Juízo Suscitado (Trabalhista), traduzida na desconsideração da personalidade jurídica e declaração de grupo econômico, é e deve ser conhecida por este C. STJ, uma vez que nada mais é do que atitude clara e manifesta de usurpação de competência do D. Juízo Recuperacional"* (na fl. 432).

Citada, a parte agravada apresentou impugnação (nas fls. 438/451).

Requer o conhecimento e provimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.470 - SP (2018/0161832-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUBRAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADOS : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E OUTRO(S) - SP172947
CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
MARILIA OLIVEIRA CHAVES - SP322210
AGRAVADO : EDSON CALIXTO SOARES
ADVOGADOS : EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP223692
MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PIRES - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PIRES - SP

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Não prospera a irresignação, pois, conforme já alinhavado na decisão agravada, nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho tem competência para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em recuperação judicial, bem como para, em consequência, incluir coobrigado no polo passivo da execução, porque tal mister não é atribuído com exclusividade a um determinado Juízo ou ramo da Justiça.

Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. JUÍZO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE CONFLITO.

1. A teor da Súmula nº 480/STJ, o juízo recuperacional não tem competência para decidir sobre constrições de bens que não são objeto do plano de soerguimento judicial.

2. O juízo trabalhista tem competência para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica da empresa recuperanda e sobre o consequente redirecionamento da execução, não havendo falar em invasão da competência do juízo universal. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no CC 153.864/PR, **Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 30/04/2018)

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CONSTRIÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO - SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

480/STJ.

1. Não configura conflito de competência, em regra, a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 155.358/SP, **Rel. Ministro MARCO BUZZI**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe de 30/05/2018)

Por fim, se a Suscitante não concorda que uma das empresas do grupo econômico (não abrangidas pela recuperação judicial) seja executada pela Justiça do Trabalho em razão do mesmo crédito, deverá manejar os recursos apropriados para obter a reforma da decisão do d. Juízo laboral, mas não manejar conflito de competência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0161832-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
CC 159.470 / SP

Números Origem: 10016419620165020411 10033095920178260505

PAUTA: 13/03/2019

JULGADO: 13/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : LUBRAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADOS : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E OUTRO(S) - SP172947
 CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
 MARILIA OLIVEIRA CHAVES - SP322210
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PIRES - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PIRES - SP
INTERES. : EDSON CALIXTO SOARES
ADVOGADOS : EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP223692
 MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUBRAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADOS : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E OUTRO(S) - SP172947
 CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
 MARILIA OLIVEIRA CHAVES - SP322210
AGRAVADO : EDSON CALIXTO SOARES
ADVOGADOS : EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP223692
 MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PIRES - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PIRES - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.